

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 013/2021,  
DE 22 DE ABRIL DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A INSTITUIR INCENTIVOS  
FISCAIS PARA A CRIAÇÃO DE  
ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS EM  
TERRENOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO.**

**ABEL GRAVE**, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais para a criação de estacionamentos públicos em terrenos privados no Município de Ibirubá.

**§ 1º** A área abrangida por esta Lei contempla os terrenos localizados na seguinte descrição:

- a) General Osório (entre as Ruas do Comércio e Barão do Rio Branco);
- b) Rua Sete de Setembro (entre as Ruas Mérito e do Comércio);
- c) Rua Getúlio Vargas (entre as Ruas Júlio Rosa e Serafim Fagundes);
- d) Ruas do Comércio, Flores da Cunha, Diniz Dias, Tiradentes, Serafim Fagundes (entre as Ruas Três de Outubro e Dumoncel Filho);
- e) Rua Mauá (entre o Trevo da RS 223 e a Rua Getúlio Vargas);
- f) Terrenos situados a uma distância de até 50 (cinquenta) metros da sede de serviços públicos, considerando a distância a ser percorrida a pé desde a testada do terreno até o serviço público em referência.

§ 2º Considera-se estacionamento, para os efeitos desta Lei, o terreno privado onde o motorista poderá estacionar seu veículo, temporariamente, em área demarcada, sem a cobrança de qualquer valor pelo serviço, mesmo que eventual.

§ 3º Considera-se veículo, para os efeitos desta Lei, todo e qualquer meio de transporte motorizado.

§ 4º A utilização dos estacionamentos é restrita a veículos de passeio e motos, sendo vedada sua utilização por veículos de maior porte, tais como camionetes categoria C, caminhões, ônibus e micro-ônibus.

§ 5º Os terrenos deverão obedecer aos critérios definidos pelo Departamento de Engenharia do Município, relativos à dimensão das vagas de estacionamento, ao espaçamento e vias de circulação e manobra, bem como analisados quanto à viabilidade econômica da instalação de estacionamento público, considerando os custos de dos benefícios a serem concedidos.

§ 6º Os estacionamentos deverão estar abertos ao público em dias úteis, das 8h às 18h30min, não havendo impedimento para sua disponibilização aos finais de semana e em horários alternativos.

§ 7º Os estacionamentos deverão obedecer à obrigação de reserva e sinalização de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e para pessoas idosas, conforme Leis Federais n.º 13.146/2015 e n.º 10.741/2003, respectivamente.

§ 8º Na hipótese do terreno ser atingido parcialmente pelo perímetro estabelecido no § 1º deste artigo, poderá ser aproveitada a integralidade de sua área.

§ 9º Aplicam-se aos estacionamentos as demais legislações e regulamentos do Município.

**Art. 2º** Os incentivos de que trata essa Lei são os seguintes:

I - Isenção de até 100% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da taxa de coleta de lixo incidente sobre o terreno destinado ao estacionamento;

II - Isenção da taxa de aprovação de projeto, lançada juntamente à aprovação de todo e qualquer projeto arquitetônico, mesmo que do tipo simplificado, eventualmente necessário para viabilizar e/ou melhorar a implementação do estacionamento;

III - Realização de serviços de máquinas, para terraplenagem e infraestrutura do lote, na proporção máxima de 5 (cinco) horas de carregadeira, retroescavadeira, caminhão e rolo compactador;

IV - Fornecimento de saibro, pedra britada, pó de brita ou pedrisco e meio fio para infraestrutura do lote;

V - Fornecimento das placas para sinalização das vagas de estacionamento de que trata o § 7º do art. 1º desta Lei.

§ 1º A isenção do IPTU se dará a partir do ano de início do uso do terreno como estacionamento, vigorando até o ano em que o mesmo cessar sua destinação como estacionamento.

§ 2º Na hipótese do estacionamento alcançar apenas uma fração ou parte dentro de uma área maior, a Secretaria Municipal da Fazenda fará a apuração do valor proporcional a ser isento, com base na metragem quadrada destinada ao estacionamento em relação à metragem total do terreno.

§ 3º Quando a utilização do terreno para fins de estacionamento ocorrer no decorrer do ano, a isenção será de forma proporcional, a contar do mês seguinte ao de seu início, cabendo a restituição proporcional do IPTU e taxa de coleta de lixo, caso já quitados.

**Art. 3º** Para fins de concessão dos incentivos previstos na presente Lei, caberá ao interessado protocolar requerimento junto ao município, indicando o interesse na obtenção dos benefícios e oferecendo a cessão do imóvel para uso como estacionamento.

§ 1º A concessão dos incentivos estará condicionada à inexistência de débitos tributários do imóvel e de seu proprietário junto à Fazenda Municipal.

§ 2º Caberá ao Município a análise da viabilidade e interesse público na concessão dos

incentivos, bem como detalhar os serviços de máquina a serem realizados, a quantidade de horas necessárias, a quantidade materiais para a realização da infraestrutura do lote, tendo em vista o disposto no inciso III do Art. 2º da presente Lei.

**Art. 4º** A cessão do imóvel para utilização como estacionamento público deverá respeitar o prazo mínimo de 02 (dois) anos.

§1º O encerramento do contrato de cessão do imóvel para fins de estacionamento, antes do prazo previsto no Caput, obrigará o proprietário à devolução dos incentivos recebidos, devidamente atualizados pelo INPC, independente do prazo restante para o cumprimento do contrato, salvo se motivado pela alienação do imóvel.

§2º O encerramento do contrato de cessão do imóvel para fins de estacionamento está sujeita a aviso prévio, de 30 dias, período no qual o Município fará a retirada de qualquer material, de sua propriedade, eventualmente colocado no local.

**Art. 5º** Os lotes contemplados por esta Lei terão, obrigatoriamente, placa indicativa alusiva ao estacionamento, instalada pelo Município, contendo todas as informações necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 6º** O Município poderá, a seu critério e através de Decreto, suspender a adesão de novos lotes a esta Lei, quando o número de adesões for considerado satisfatório.

**Art. 7º** Os imóveis que atualmente já se destinam ao estacionamento público, também poderão ser beneficiados com os incentivos instituídos pela presente Lei, cabendo aos proprietários, após a publicação desta, encaminharem protocolo, solicitando os incentivos pretendidos, conforme disposto no Art. 3º.

**Art. 8º** O proprietário do imóvel cedido para uso como estacionamento público, bem como o Município de Ibirubá, estarão isentos de qualquer responsabilidade civil em relação aos veículos que fizerem uso do serviço disponibilizado.

**Art. 9º.** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, por meio de Decreto.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, EM 22  
DE ABRIL DE 2021.

ABEL GRAVE,  
Prefeito de Ibirubá

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 013/2021,  
DE 22 DE ABRIL DE 2021.**

**MENSAGEM**

**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR INCENTIVOS FISCAIS PARA A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS EM TERRENOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO

**TRAMITAÇÃO:** REGIME NORMAL

**FUNDAMENTAÇÃO:** Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I e artigo 97, inciso I.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o PROJETO DE LEI Nº. 013/2021, para o qual pedimos apreciação.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a concessão de benefícios fiscais, em especial a isenção de IPTU e Taxa de Recolhimento de Lixo, aos proprietários de terrenos não edificados ou parcialmente edificados mediante a cedência destes imóveis para utilização como estacionamentos públicos.

Como é sabido, o centro da cidade sofre com a falta de vagas para estacionamento de veículos de passeio, de forma que incentivar a cessão de terrenos em determinadas ruas da região central e próximas a serviços públicos virá a beneficiar o cidadão Ibirubense na medida em que criará maior número de vagas disponíveis nos perímetros pretendidos.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ABEL GRAVE**  
Prefeito de Ibirubá.

EXMA Sra.  
VEREADORA JAQUELINE BRIGNONI WINSCH,  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
IBIRUBÁ-RS.